EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 16, de 2003 (PLCL 016/03), que foi aprovado e passou a vigorar sob a forma da Lei Complementar nº 507, de 5 de agosto de 2004, acrescentou o artigo 20-A à Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975.

A principal mudança trazida foi a inclusão da necessidade de consulta à população, mediante plebiscito, para realizar cercamentos de espaços públicos, como praças, parques e logradouros.

Na exposição de motivos do PLCL 016/03, encontram-se argumentos de que, uma vez que praças e parques se constituem em patrimônio do povo de Porto Alegre, a esse deve ser delegada a decisão no que tange à permissão de cercamento desses locais.

À época, a Procuradoria da Casa apontou que tal proposição feria o inc. XII do art. 94 da Lei Orgânica do Município, de que iniciativa do gênero competia privativamente ao chefe do Poder Executivo. Da mesma forma, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Casa foi unânime, entre os vereadores votantes, na rejeição da matéria, tanto em função do “vício de iniciativa” existente, quanto pela exigência de responsabilidades conjuntas feitas pela matéria.

Apesar disso, o projeto foi aprovado.

Primeiramente, vale destacar que os vereadores são, por definição, os representantes do povo no âmbito legislativo. Da mesma forma, a partir da eleição, o prefeito recebe a chancela de administrador maior da cidade. A partir de um sistema de freios e contrapesos, legislativo e executivo entram em harmonia na coordenação e trato daquilo que é de interesse público.

Nesse sentido, não é razoável o argumento de que a vontade do povo não está devidamente contemplada por seus representantes políticos eleitos e que, por isso, deva ser realizado um plebiscito para que possa ser realizado o cercamento de um parque ou uma praça. Tal medida apenas causa o engessamento da gestão executiva ao gerar um ônus exorbitante (um plebiscito) antes que possa ser tomada uma decisão que deveria ser estritamente gerencial.

Ademais, o art. 4º da Lei Complementar n° 12 prevê que *“aos bens de uso especial é permitido o livre acesso a todos nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitando o seu regulamento próprio”*. Ou seja, a autorização de cercamento de espaços públicos apenas possibilita a adoção de medida que traz maior segurança a esses espaços, sem ferir o livre acesso nas horas estipuladas para visitações ou qualquer outra medida que possa ferir o uso desses espaços por parte do público.

Ainda, a possibilidade de cercamento deve também ser encarada como medida de segurança pública que beneficia a todos. Essa é uma prática comum em diversos países do mundo e em outras cidades do Brasil. Além disso, facilitar a possibilidade de cercamento representa também uma medida de preservação do patrimônio público pois, com isso, é facilitado o monitoramento do mobiliário público instalado nesses espaços cuja preservação é de interesse da coletividade.

Para além disso, a exigência de consulta pública sobre o tema mostrou-se impraticável, mesmo no caso em que aprovada (para o Parque Farroupilha), pois esta jamais foi realizada devido à ausência de previsão orçamentária para tanto, impedindo que a medida se colocasse, justamente, em prática. Logo, também do ponto de vista das exigências práticas da realidade, é necessária a modificação da previsão legal para que esse tipo de iniciativa seja posto em prática, sujeito a testes e, portanto, se torne objeto de crítica positiva ou negativa pela sociedade.

De outro lado, o cercamento eletrônico, embora positivo, inteligente e tecnológico, ainda é insuficiente para resolver os problemas atinentes à insegurança dos parques e praças no Município. Faz-se necessário repensar o tema de modo a contemplar os interesses da população em ocupar com sentimento de segurança os espaços públicos.

Por todo o acima exposto, acreditamos ter motivos suficientes para que seja alterado o art. 20-A, removendo-se da sua redação as necessidades pertinentes à realização de plebiscito para que seja feito o cercamento de logradouros, praças e parques do município.

Assim sendo, conta-se com o apoio dos pares para aprovação do presente Projeto de Lei, que contribui para dar maior poder de gestão ao Executivo Municipal.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019.

VEREADOR FELIPE CAMOZZATO

VEREADOR MENDES RIBEIRO VEREADOR RICARDO GOMES

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Altera o *caput*e o §2º e revoga o inc. III do § 1º, todos do art. 20-A da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, e alterações posteriores, modificando os critérios de permissão para cercamento de largos, praças e parques do Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º**  Ficam alterados o *caput*e o §2º do art. 20-A da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 20-A. Os logradouros públicos, tais como largos e parques, somente poderão receber cercamento mediante parecer permissível do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental – CMDUA – ao projeto.

§ 2º O CMDUA deverá manifestar-se com base em projeto paisagístico elaborado por profissional habilitado e considerando os pareceres técnicos dos órgãos competentes do Executivo Municipal.

.........................................................................................................................” (NR)

**Art. 2º**  Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º**  Fica revogado o inc. III do § 1º do art. 20-A da Lei Complementar nº 12, de 1975.

/JEN